



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos arts. 7º e 8º, ambos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 7º** São objeto de autorização:

I – a implantação de usinas termoelétricas a biomassa de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e de outras usinas termoelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia; e

II – os aproveitamentos de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.

Parágrafo único. ” (NR)

“**Art. 8º** Estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente:

I – o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts);

II – a implantação de usinas termoelétricas a biomassa de potência igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts); e

III – a implantação de outras usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts).

§ 1º

lexEdit
* C D 2 5 5 9 2 4 4 8 5 4 0 *



§ 2º No caso de empreendimento hidroelétrico igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade de o empreendimento ser afetado por aproveitamento ótimo do curso de água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou à Aneel.

§ 3º Os empreendimentos hidroelétricos de potência igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) deverão respeitar a partição de quedas aprovada no inventário do respectivo rio.

§ 4º Durante o período de 8 (oito) anos, a contar da publicação desta Lei, será efetuada a transição dos processos e serão mantidos os direitos dos aproveitamentos ótimos já previstos e definidos em inventários hidrelétricos já aprovados ou que venham a ser aprovados durante o período de transição com potência a instalar superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts).

§ 5º Os direitos previstos no § 4º serão assegurados aos empreendimentos que, durante o período de transição, obtiveram os registros para desenvolvimento dos eixos aprovados em inventários e comprovarem diligência na obtenção do DRS-PCH, Licenciamento Ambiental e Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica.

§ 6º Os inventários a serem apresentados após a publicação desta Lei deverão respeitar o disposto neste artigo quanto da definição do aproveitamento ótimo do curso de água, sem prejuízo às demais disposições legais.

§ 7º As usinas com potência instalada superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) que já possuem outorga de autorização ou forem autorizadas durante o período de transição terão o direito de requerer, a seu critério, a renovação da autorização, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 26, ao inciso VI do *caput* do art. 26 e ao § 1º do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 26.**

I – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil



quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;

.....

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica.

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor elétrico brasileiro enfrenta desafios e oportunidades constantes, necessitando de um arcabouço regulatório que promova o crescimento e a diversificação da matriz energética. Nesse contexto, as usinas hidrelétricas de menor porte e as usinas termelétricas a biomassa representam fontes de energia estratégicas e renováveis com grande potencial de expansão no país.

As usinas termelétricas que utilizam biomassa são opções importantes para a geração de energia, tendo em vista a possibilidade de utilização de diversos tipos de produtos disponíveis no Brasil. Além de serem renováveis, contribuem para a diversificação da matriz e podem desempenhar um papel estratégico para suprir demandas de energia em períodos de escassez, complementando a



geração hídrica. O tempo de instalação dessas usinas é relativamente curto e a produtividade energética elevada.

Paralelamente, o aproveitamento de potenciais hidráulicos, especialmente os de menor porte (como as Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs), permite a utilização de recursos hídricos renováveis distribuídos por diversas regiões, contribuindo para a segurança energética e o desenvolvimento regional.

Um dos principais entraves para o desenvolvimento e expansão desses segmentos reside nos atuais processos regulatórios. A obtenção de concessão, outorga ou autorização para a implantação desses empreendimentos, sob a legislação vigente, implica na execução de um processo jurídico e burocrático que é frequentemente complexo, demorado e acarreta custos significativos. Essa onerosidade atinge de forma substancial os pequenos empreendimentos, que, em função de sua escala reduzida, não conseguem diluir estes custos administrativos e burocráticos da mesma forma que grandes projetos.

Além dos custos e da morosidade da fase de obtenção da outorga, as empresas que a detêm ficam sujeitas a uma série de exigências contínuas, como a elaboração detalhada de relatórios e informativos, o cumprimento de diversas restrições legais e a necessidade de anuência prévia do poder concedente para uma série de decisões empresariais. Tais exigências administrativas adicionais oneram substancialmente os pequenos empreendedores, elevando seus custos operacionais e desestimulando novos investimentos.

Diante desse cenário, este segmento de empreendimentos, embora fundamental, apresenta um número aquém de seu potencial no país. Por isso, tomamos a iniciativa de propor alterações nas Leis nº 9.074/1995 e nº 9.427/1996, com o objetivo de promover o crescimento destes setores e incentivar novos investimentos e empreendimentos.

Ao elevar os limites de potência para a necessidade de autorização (passando a exigir autorização para termelétricas a biomassa e hidrelétricas apenas acima de 10.000 kW), a emenda cria um estímulo significativo para novos negócios. As disposições também buscam trazer clareza e segurança jurídica para os empreendimentos hidrelétricos de até 10.000 kW, estabelecendo regras sobre



* CD255924485400*

sua localização em rios com inventário ou outros interessados, sua relação com aproveitamentos ótimos futuros e prevendo um período de transição suficiente para resguardar direitos de empreendimentos em andamento.

Os benefícios dessas alterações para o desenvolvimento do país são inquestionáveis. Aumentar a participação de fontes renováveis como a biomassa e as hidrelétricas de menor porte aumentará nossa segurança energética e reduzirá o custo da nossa energia elétrica. Ainda mais importante: a implantação desses empreendimentos trará impacto positivo na geração de emprego e renda em diversas regiões do Brasil, levando prosperidade à nossa população.

Diante do exposto, e considerando a importância estratégica das fontes renováveis hídrica e biomassa para a matriz energética nacional, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

**Deputado Geraldo Mendes
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal**



* * C D 2 5 5 9 2 4 4 8 5 4 0 0 *